

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 087

30/10/97



DADOS ECONÔMICOS - NOVEMBRO/97

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 120,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 309,56)	R\$ 8,25
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 309,56)	R\$ 1,02
• AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95))	R\$ 0,00
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 1.031,87
• UFIR	R\$ 0,9108

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97; A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF; A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96; A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96; A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
-------	--



TABELA DO INSS - EMPREGADOS - NOVEMBRO/97

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%) PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS	ALÍQUOTA (%) PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF
até 309,56	7,82	8,00
de 309,57 até 360,00	8,82	9,00
de 360,01 até 515,93	9,00	9,00
de 515,94 até 1.031,87	11,00	11,00

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional; A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97; A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).
-------	---



TABELA DO IRRF - NOVEMBRO/97

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (R\$)
01	ATÉ 900,00	ISENTO	-
02	DE 900,01 ATÉ 1.800,00	15,0%	135,00
03	DE 1.800,01 ACIMA	25,0%	315,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 90,00;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- contribuição paga à previdência privada.



ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - NOVEMBRO/97 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	120,00	20	24,00
02	12	206,37	20	41,27
03	24	309,56	20	61,91
04	24	412,74	20	82,55
05	36	515,93	20	103,19
06	48	619,12	20	123,82
07	48	722,30	20	144,46
08	60	825,50	20	165,10
09	60	928,68	20	185,74
10	-	1.031,87	20	206,37

- Obs.:**
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97;
 - **TABELA:** A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional;
 - A tabela, com vigência no período de maio/96 até abril/97, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;
 - **OPÇÃO PELA MENOR SALÁRIO:** O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
 - **SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual;
 - **DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);
 - **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:** Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
 - **INSCRIÇÃO:** Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local;
 - **CARNÊ:** O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92);
 - **ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;
 - **RECADASTRAMENTO:** A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96). A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local.
 - **NOVAS ALÍQUOTAS:** O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96;

- **INTERSTÍCIO:** A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual.



UFIR PERÍODO DE 25/JULHO/94 ATÉ NOVEMBRO/97

25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911

17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767

03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564
09/95	0,7564
10/95	0,7952
11/95	0,7952
12/95	0,7952
01/96	0,8287
02/96	0,8287
03/96	0,8287
04/96	0,8287
05/96	0,8287
06/96	0,8287
07/96	0,8847

08/96	0,8847
09/96	0,8847
10/96	0,8847
11/96	0,8847
12/96	0,8847
01/97	0,9108
02/97	0,9108
03/97	0,9108
04/97	0,9108
05/97	0,9108
06/97	0,9108
07/97	0,9108
08/97	0,9108
09/97	0,9108
10/97	0,9108
11/97	0,9108

- Obs.:**
- **UFIR A PARTIR JANEIRO/97:** A Portaria nº 303, de 27/12/96 (RT 005/97), fixou em R\$ 0,9108, a expressão monetária da UFIR em 01/01/97. A Portaria nº 176, de 28/06/96, fixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente ao 2º semestre/96. De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, foi de R\$ 0,8287;
 - **UFIR A PARTIR DE 1995:** A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94);
 - **VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS:** O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);
 - **INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94);
 - **CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94:** A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94);
 - **IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94:** Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94);
 - **INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94:** O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO SETEMBRO/96 ATÉ SETEMBRO/97

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGPM %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
09/96	1,90	0,02	0,10	0,13	-0,30	0,07	0,10
10/96	1,86	0,38	0,19	0,22	0,10	0,58	0,32
11/96	1,80	0,34	0,20	0,28	0,25	0,34	0,32
12/96	1,80	0,33	0,73	0,88	0,44	0,17	0,38
01/97	1,73	0,81	1,77	1,58	1,85	1,23	2,12
02/97	1,67	0,45	0,43	0,42	0,53	0,01	0,46
03/97	1,64	0,68	1,15	1,16	0,63	0,21	0,50
04/97	1,66	0,60	0,68	0,59	0,80	0,64	1,08
05/97	1,58	0,11	0,21	0,30	0,39	0,55	-0,01
06/97	1,61	0,35	0,74	0,70	1,30	1,42	0,99
07/97	1,60	0,18	0,09	0,09	0,24	0,11	0,55
08/97	1,59	-0,03	0,09	-0,04	-0,27	-0,76	-0,28
09/97	1,59	0,00	0,48	0,59	-0,17	0,01	0,11



BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - REVISÃO

A Ordem de Serviço nº 587, de 17/10/97, DOU de 28/10/97, da Diretoria do Seguro Social do INSS, disciplinou procedimentos para operacionalização da Revisão do benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Lei nº 9.422, de 24/12/96;
- Medida Provisória nº 1.473-34, de 08/08/97 e reedições posteriores;
- Decreto nº 611, de 21/07/92;
- Decreto nº 1.744, de 08/12/95;
- Portaria MPS nº 458, de 24/09/92.

O Diretor do Seguro Social do INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 175, inciso III e art. 182, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 07/12/93;

Considerando o disposto no art. 37 do Decreto nº 1.744, de 08/12/95;

Considerando o disposto no art. 04 da Medida Provisória nº 1.473-34, de 08/08/97, publicada no DOU nº 152, de 11/08/97;

Considerando a necessidade de sanear possíveis incorreções ou irregularidades nos laudos que originaram a concessão do benefício assistencial;

Considerando a necessidade de legitimar os Laudos de Avaliação da capacidade laborativa que originaram a concessão do benefício assistencial bem como a regularização destes perante a Previdência Social;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução dos trabalhos visando a uniformização de procedimentos nas Unidades Executoras, resolve:

1. Aprovar o roteiro de procedimentos a serem adotados para a execução dos trabalhos de revisão do benefício assistencial devido aos portadores de deficiência e aos incapazes para a vida independente e para o trabalho, ativos, concedidos no período de 02/01/96 a 30/04/97.

2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.

ROTEIRO PARA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

1. LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS A SEREM REVISTO

1.1. Deverão ser revistos todos os benefícios assistenciais por incapacidade - espécie 87, concedidos no período de 02/01/96 a 30/04/97.

1.1.1. Consideram-se benefícios ativos, para fins da revisão, aqueles que estão em situação normal (créditos emitidos).

1.2. Com vistas a identificar os benefícios a serem revistos, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, de cada Regional, emitirá relatórios dos benefícios ativos, relacionados por Unidade Federativa (UF), Órgão Local Concessor/Mantenedor (OLC/OLM) e espécie, conforme Anexo I.

1.2.1. Será emitido e encaminhado às linhas de Auditoria e Seguro Social, relatório gerencial onde constará o quantitativo de benefícios a serem revistos, informando-se os totais por OLC/OLM, de conformidade com o item acima.

1.3. A metodologia a ser utilizada para operacionalização dos trabalhos de revisão será definida de acordo com a realidade e peculiaridades de cada Regional, de modo a garantir a agilidade dos trabalhos.

2. DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS A SEREM REVISADOS

2.1. Com a finalidade de localizar e organizar no Posto os processos a serem revistos, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) Conferir os processos tendo como base a relação remetida pela DATAPREV.
- b) Organizar o acervo em ordem sequencial por NB, conforme OL concessor/mantenedor em que o benefício se encontre.
- c) O campo OBSERVAÇÃO constante do relatório mencionado no item 1.2. será utilizado para anotações relativas a não localização dos processos de benefícios no arquivo do PSS.

d) Os processos não localizados constarão de relatórios específicos com registro das ações desenvolvidas na busca da localização e deverão, necessariamente, ser reconstituídos.

3. EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE REVISÃO

3.1. Os benefícios serão revistos pelo OL Mantenedor ou por grupo constituído para este fim.

3.2. A revisão será iniciada, preferencialmente, pelos Municípios onde houver desproporção entre a população x benefício. Os dados referentes a população deverão ser solicitados ao IBGE ou extraídos do SÍNTESE.

3.3. A revisão do benefício assistencial abrangerá:

a) Análise formal do processo concessório.

b) Confirmação de legitimidade dos laudos de avaliação da capacidade laborativa que originaram a concessão do benefício, bem como caracterização da incapacidade para os atos da vida diária, através do exame médico pericial.

3.4. Compete ao Médico Perito do quadro do INSS de cada Regional a devida revisão do benefício assistencial, utilizando-se do modelo constante do Anexo III.

3.5. Para a execução dos trabalhos de revisão serão adotados os seguintes procedimentos:

3.5.1. Convocação do beneficiário através de carta comunicando-lhe a data, local e horário do comparecimento ao Posto, sob pena de bloqueio do pagamento do benefício.

3.5.2. Exame médico-pericial do beneficiário para comprovação ou não da capacidade para os atos da vida diária e para o trabalho.

3.5.3. Comprovada a incapacidade para os atos da vida diária ou para o trabalho, será homologado o Laudo de Avaliação anteriormente emitido ou preenchido o formulário do enquadramento.

3.5.4. Não comprovada a incapacidade para os atos da vida diária ou para o trabalho, será preenchido o Laudo de Avaliação e o formulário de enquadramento da deficiência, comunicando esta decisão ao segurado, dando-lhe prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

3.5.5. Apresentada a defesa dentro do prazo legal e julgada satisfatória pela Perícia Médica, o benefício será mantido.

3.5.6. Não apresentada defesa ou não sendo a mesma julgada satisfatória, o pagamento do benefício será suspenso e será dado ao beneficiário prazo de 15 dias para recurso.

3.5.7. Não havendo entrada de recurso, o benefício será cessado.

3.5.8. Havendo entrada em recurso, o processo será encaminhado diretamente à Gerência Regional do Seguro Social que, após emissão de parecer técnico, o remeterá à Junta de Recursos.

3.5.9. Dado provimento ao recurso do segurado, o benefício será mantido e; e negado provimento, será cessado.

3.6. A conclusão da Perícia Médica na CPM/BA, deve ser preenchida pelo Médico Perito Local e será homologada pelo Médico Perito Supervisor (MPS).

3.7. Se confirmados indícios ou outros elementos que indiquem possíveis irregularidades, fraudes ou erros administrativos no Laudo de Avaliação que originou a concessão do benefício, aplicar-se-á o contido na OS/CONJUNTA/INSS/AUD/PG/DSS nº 043/96 no que concerne aos prazos de defesa e interposição de recursos.

3.7.1. Havendo envolvimento de terceiros, deverá ser formalizada denúncia dos implicados ao Ministério Público através da Procuradoria Regional e, se for o caso, aos respectivos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

4. DA TRANSFORMAÇÃO

4.1. Quando na avaliação do benefício assistencial da espécie 87 não for comprovada a incapacidade, contudo verificado pela documentação apresentada que naquela data o requerente possuía 70 anos de idade, o benefício poderá ser transformado para a espécie 88.

4.2. Neste caso, deverá ser verificado se persistem as demais condições que deram origem ao benefício.

5. DO MECANISMO DE CONTROLE

5.1. A fim de manter o controle dos benefícios revisados, será criado no Sistema Prisma para identificação da situação, de forma que, quinzenalmente, seja emitido pela DATAPREV relatório sobre o andamento da revisão.

5.1.1. Enquanto não for implantado o código de controle mencionado no subitem anterior, deverá ser preenchido e encaminhado à Direção Geral, quinzenalmente, o formulário constante do Anexo II.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Na inexistência de médico perito do quadro do INSS em quantidade suficiente para suprir a demanda na realização dos exames médico periciais, fica a cargo da Regional a solicitação desses profissionais em outras Projeções para auxiliar nos trabalhos, desde que haja disponibilidade.

6.2. O processo revisional dos benefícios assistenciais deverá ser incluído como rotina normal dos Postos concessores e mantenedores dos referidos benefícios, porquanto sendo uma determinação legal de que a cada 2 anos, a partir da data de concessão, os benefícios assistenciais deverão ser revistos.

6.2.1. Será criado mecanismo de controle, pela DATAPREV, para identificar os benefícios que deverão ser revistos, conforme subitem anterior.

6.3. Aplica-se subsidiariamente para a execução dos trabalhos de revisão dos benefícios assistenciais, no que couber, o disposto na Circular 40/01-700.0, de 29/09/97.

FORMULÁRIOS

ANEXO I - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DA LOAS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS E MANTIDOS NO PERÍODO DE 01/01/96 A 30/04/97.

ANEXO II - ESTATÍSTICA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

ANEXO III - CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ANVERSO) - LAUDO MÉDICO-PERICIAL/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (VERSO).



INTERVALOS OBRIGATÓRIOS

Em qualquer regime de trabalho, revezamento ou não, entre uma jornada e outra, deverá haver um intervalo de 11 horas para repouso.

O vendedor viajante tem um repouso especial, em seguida a cada viagem, independentemente do repouso semanal remunerado, um intervalo para descanso, calculado na base de 3 dias por mês de viagem realizada, não podendo, todavia, ultrapassar o limite de 15 dias.

Atentar-se que esses períodos de descanso não prejudicam as férias anuais do empregado asseguradas pela CLT. Ainda, o empregado não poderá permanecer em viagem por tempo superior a 6 meses consecutivos.

Outro intervalo obrigatório é tratado “ dentro da jornada “:

- jornada de trabalho até 4 horas, não há nenhum intervalo;
- jornada de trabalho de 4 a 6 horas, deverá haver um intervalo de 15 minutos, após a 4ª hora;
- jornada de trabalho superior a 6 horas, há um intervalo para descanso e refeição de 1 até 2 horas, podendo ser reduzido até meia hora, mediante autorização do Ministério do Trabalho; e
- jornada noturna, compreendido das 22 as 5 horas (rural é das 21 as 4 horas), deverá haver um intervalo mínimo de 60 minutos;
- nos serviços de digitação, há um descanso de 10 minutos após cada 50 de digitação;
- mecanógrafos, médicos e dentistas, tem um intervalo de 10 minutos a cada 90 (os dois últimos, não são remunerados);
- serviços em câmaras frigoríficas, tem 20 minutos a cada 100 (remunerados).

Obs.:

1. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, através do Parecer CJ/MTb/nº 0122/94, de 30/08/94, DOU de 28/12/94, concluiu que o intervalo de 15 minutos para alimentação, integra a jornada de trabalho do bancário.

2. A Lei nº 8.923, de 27/07/94, DOU de 28/07/94, acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT, que trata sobre o intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas, para jornada contínua superior a 6 horas. De acordo com a Lei, se o empregador não conceder o intervalo referido, caberá remunerar as respectivas horas com o adicional mínimo de 50% em relação a hora normal de trabalho. Trocando em miúdos, significa dizer que são pagas em forma de horas extras. Porém, a referida alteração é bastante polêmica, porque dá a impressão que o intervalo poderá ser acordado entre as partes.



INFORMAÇÕES

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MP 1.565-10/97

A Medida Provisória nº 1.565-10, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-9, de 25/09/97.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.572-6/97

A Medida Provisória nº 1572-6, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-5, de 25/09/97. A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO 96 DA PREVIDÊNCIA JÁ ESTÁ NA INTERNET

O Ministério da Previdência e Assistência Social coloca no ar, pela Internet, a versão 1996 do Anuário Estatístico da Previdência Social-AEPS. O Anuário oferece as informações básicas do sistema previdenciário brasileiro por meio de tabelas, gráficos e textos explicativos. A edição apresenta sempre os resultados dos três últimos anos, o que permite análises comparativas.

O AEPS foi consagrado, por especialistas em previdência, como o mais importante veículo de disseminação de informações sobre a previdência social brasileira, que também o consideram ferramenta imprescindível ao processo de planejamento da política previdenciária. Muito utilizado por gestores nos diversos níveis de decisão do sistema, e por especialistas em matéria previdenciária, o Anuário é aprimorado para que possa fornecer dados sempre atuais.

Além da Internet, através do endereço: <http://www.mpas.gov.br>, o AEPS 96 é distribuído gratuitamente em CD-ROM, disquete ou publicação impressa. "Esses diferentes instrumentos de disseminação que facilitam o acesso a informação, vêm reforçar a intenção da Previdência Social em apresentar, de modo transparente, os resultados da gestão previdenciária à sociedade", afirma o ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes.

O Anuário está sendo publicado pela quinta vez e, a partir deste ano, incorpora, a cada três anos a publicação do Suplemento Histórico. O Suplemento contém a Evolução Histórica da Previdência Social e funciona como um complemento indispensável à análise do processo histórico da legislação previdenciária. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 24/10/97.*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"